



[Handwritten signatures]

Procedimento concursal comum, para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, a termo resolutivo certo, com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho, da carreira e categoria de Assistente Operacional (Varejador), para o Serviço de Saneamento, da Unidade de Águas e Saneamento (UAS), da Divisão de Ambiente e Ação Climática (DAAC)

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 2024, no Edifício dos Paços do Município reuniu o júri do concurso mencionado em epígrafe, nomeado por despacho do Sr. Presidente da Câmara, de 26/10/2023, constituído por Amélia Paulos Ribeiro, Chefe da Divisão de Ambiente e Ação Climática (DAAC), que presidiu e, pelos vogais efetivos Ana Daniela da Silva Bernardino Guerreiro Salvador, Técnica Superior (Gestão de Recursos Humanos), e Bruno Miguel Gonçalves Almeida, Técnico Superior (Engenharia do Ambiente), a fim de apreciarem as alegações apresentadas pelos dois candidatos abaixo indicados, no âmbito do exercício do direito de participação de interessados e decorrente da intenção de exclusão expressa na ata da reunião, deste mesmo júri, realizada no dia 17/01/2023, tendo deliberado o seguinte:

Mário Sérgio Alferes da Luz, vem alegar que mantém a intenção de participar no procedimento concursal, e que aquando da sua candidatura se encontrava em falta o certificado de habilitações, o qual anexou ao formulário de participação de interessados.

Após análise das alegações apresentadas pelo candidato, o júri deliberou, por unanimidade, admitir o candidato ao presente concurso.

Ricardo Filipe Tenreiro Alves, vem alegar que aquando da sua candidatura, submeteu a cópia do certificado de habilitações.

Após análise das alegações apresentadas pelo candidato, e compulsado o processo de candidatura do mesmo, o júri verificou que nos anexos da sua candidatura deu nome ao anexo de certificado de habilitações, mas anexou novamente o currículo.

Relativamente ao certificado de habilitações que agora enviou, o mesmo não faz prova de ser detentor da escolaridade obrigatória, que no caso do candidato é o 9.º de escolaridade, pois o que consta no certificado é que "frequentou", não constando que concluiu o respetivo ano escolar.

Neste sentido, deliberou o júri, por unanimidade, manter a decisão de excluir o candidato.

São Brás de Alportel, 15 de fevereiro de 2024,

O Júri,

Amélia Paulos Ribeiro

Ana Daniela Salvador

Bruno Almeida